



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.427-A, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para dispor sobre o disque-denúncia e a responsabilidade dos clubes; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. CÉLIO SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, para dispor sobre o disque-denúncia.

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único ao art. 39-B, o parágrafo único ao art. 41 e o art. 42-B à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, com a seguinte redação:

“Art. 39-B.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao clube cujo sócio ou torcedor se envolver em eventos violentos em dia de competição.”
(NR)

“Art. 41.....

Parágrafo único. Os clubes deverão disponibilizar espaço, mobiliário e demais facilidades para a instalação dos órgãos de defesa do torcedor previstos no inciso I.” (NR)

“Art. 42-B. Fica instituída e reservada a linha de número 112 para uso pelas operadoras de telefonia, em todo o território nacional, exclusivamente para denúncias, que poderão ser feitas anonimamente, acerca de violências e irregularidades no âmbito desportivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei visando a combater a violência nos estádios. Conforme pesquisa feita a vários tipos de comentários de especialistas na área, a legislação vigente já é suficiente, no entanto precisa de melhorias pontuais. Diante disso, proponho alguns pontos para alteração.

Grande parte das mortes nos embates violentos das torcidas organizadas estão partindo de facções criminosas que estão infiltrados. Nesse caso, o ideal é colocarmos a possibilidade de serem feitas denúncias anônimas por um número destinado apenas a este tipo de crime.

Propomos igualmente a responsabilização dos clubes de futebol (solidariamente) e, por extensão, os clubes de outros desportos, pelos danos causados pelas torcidas organizadas, independentemente da distância aonde ocorreu o fato, desde de que seja no dia da realização do jogo de futebol.

Embora o art. 19 da lei de regência equipare as entidades responsáveis pela organização da competição, para fins de responsabilização por danos causados aos torcedores, à entidade desportiva detentora do mando de jogo prevista no art. 14, a entidade visitante fica isenta de tal responsabilidade. Por essa razão, portanto, incluímos parágrafo único no art. 39-B, responsabilizando os clubes pelas violências ocorridas no dia da competição.

Como a criação, de responsabilidade dos órgãos da justiça, de juizados de torcedores nos estádios já está prevista no art. 41-A do Estatuto do Torcedor, é preciso agilizar todo o procedimento para penalizar os envolvidos.

A criação, de responsabilidade das Unidades da Federação, de delegacias do torcedor nos estádios, como previsto no art. 41, deverá ser facilitada pelo auxílio dos clubes, no sentido de disponibilizar espaço e mobiliário para a instalação. Assim, criamos a possibilidade via inclusão de parágrafo único ao referido artigo.

A adoção de um número para disque-denúncia voltado exclusivamente para denúncias de violência e irregularidades no âmbito desportivo é outra medida preconizada para fins de pacificação das torcidas. O número escolhido para a linha do disque-denúncia, 112, foi utilizado durante a Copa do Mundo de 2016 e é de fácil memorização, por lembrar a própria torcida, a 'Camisa 12", o 12º jogador.

Certos de que tais medidas tenderão a conferir mais proteção aos torcedores, convidamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO

.....

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º [Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#)

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010](#)

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010\)*](#)

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 39. [*\(Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)*](#)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [\(Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [\(Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [\(Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Agnelo Santos Queiroz Filho
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão do Esporte o **Projeto de Lei nº 3.427, de 2019**, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que “Altera a Lei nº 10.671, de

15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para dispor sobre o disquedenúncia e a responsabilidade dos clubes”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 24 de junho de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 9 de maio de 2019, fui designado relator da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nos termos da proposição, ficaria incluído o parágrafo único ao art. 39-B, o parágrafo único ao art. 41 e o art. 42-B à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor –, todos com a seguinte redação:

“Art. 39-B.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao clube cujo sócio ou torcedor se envolver em eventos violentos em dia de competição.”
(NR)

“Art. 41.....

Parágrafo único. Os clubes deverão disponibilizar espaço, mobiliário e demais facilidades para a instalação dos órgãos de defesa do torcedor previstos no inciso I.” (NR)

“Art. 42-B. Fica instituída e reservada a linha de número 112 para uso pelas operadoras de telefonia, em todo o território nacional, exclusivamente para denúncias, que poderão ser feitas anonimamente, acerca de violências e irregularidades no âmbito desportivo”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão do Esporte, nos termos do art. 32, inciso XXII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto e justiça desportiva.

As três mutações legislativas propostas pretendem alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor. Com a inserção do parágrafo único ao art. 39-B, pretende a matéria estender aos clubes a responsabilidade civil pelos danos causados por qualquer associado ou membro de torcida organizada no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Vemos esta medida como de extrema relevância, pois que dá uma maior garantia de eventuais reparações civis, vez que o clube também passa a ser responsável. Ganha, principalmente, a vítima, que muitas vezes precisa manejar a justiça contra pessoas sem recursos ou cuja citação no âmbito de um processo civil pode ser extremamente difícil. Acrescente-se que os agressores também podem restar não identificados.

Notemos também que a responsabilização independe da distância onde ocorreu o fato, desde de que seja no dia da realização do jogo de futebol e, obviamente, haja relação de causalidade a ser apreciada no caso concreto.

Reconheço que essa mudança específica tem mais o benefício da clareza e explicitação, uma vez que o art. 37 já traz diversas penalidades aos clubes pelo descumprimento do Estatuto, o que é bem mais amplo.

A segunda mudança, constante do novel parágrafo único do art. 41 do Estatuto de Defesa do Torcedor, preconiza que os clubes deverão disponibilizar espaço, mobiliário e demais facilidades para a instalação dos órgãos de defesa do torcedor, que são previstos no **caput**. Tal medida, sem dúvida, viabiliza a instalação e dinamismos desses órgãos, por contar com apoio dos clubes quanto às suas instalações.

Por fim, com a inserção do art. 42-B, ficaria reservada a linha de número 112 para uso pelas operadoras de telefonia, em todo o território nacional, exclusivamente para denúncias, que poderão ser feitas anonimamente, acerca de violências e irregularidades no âmbito desportivo. Obviamente, essa previsão se encontra no âmbito de atribuições dos órgãos de defesa do torcedor que já são previstos no art. 41 do Estatuto, cujas competências podem ser atribuídas aos órgãos de defesa do consumidor.

Conforme ressalta o autor da proposição, Deputado Julio Cesar Ribeiro:

Apresentamos o presente projeto de lei visando a combater a violência nos estádios. Conforme pesquisa feita a vários tipos de comentários de especialistas na área, a legislação vigente já é suficiente, no entanto precisa de melhorias pontuais.

Grande parte das mortes nos embates violentos das torcidas organizadas estão partindo de facções criminosas que estão

infiltradas. Nesse caso, o ideal é colocarmos a possibilidade de serem feitas denúncias anônimas por um número destinado apenas a este tipo de crime.

Concordamos com as mudanças apontadas e esperamos que os estádios sejam, no futuro, sempre associados a diversão e alegria, ao invés de vazão da violência criminosa. Essas medidas se circunscrevem apenas ao desporto profissional, conforme o disposto no art. 43 do Estatuto.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.427, de 2019, como medida de combate à violência nos estádios.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado Célio Silveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.427/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Silveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Celina Leão, Célio Silveira, Felipe Carreras, Fernando Monteiro, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Roberto Alves, Bosco Costa, Carlos Chiodini, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil e Fábio Henrique.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
